

## **SEGURADO ESPECIAL: ASPECTOS CONTRIBUTIVOS E SOCIAIS FRENTE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**ELTON ROBERTO RODRIGUES JUNIOR:**  
Advogado, Técnico do seguro social -INSS e graduado pela  
Universidade Estadual da Paraíba.

**RESUMO:** O segurado especial como categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social avança cada vez mais na conquista de seus direitos sociais. Mas o desenho do arcabouço legislativo previdenciário sofreu diversas alterações para que este avanço refletisse de forma efetiva e eficaz na realidade vivida pelo trabalhador rural. Hodiernamente, diante da insignificante contribuição do segurado especial para o sistema da previdência social, surge um questionamento crítico a respeito da legitimidade da sua inserção no regime previdenciário. Apesar dos argumentos contrários a sua manutenção no sistema previdenciário, o segurado especial está constitucionalmente acobertado pela previdência, já que esta representa um sistema eminentemente solidário e pautado na proteção social. Neste sentido, uma interpretação legislativa sistêmica e finalística contribuem de forma considerável na construção de uma previdência social cada vez mais moderna e eficiente no que diz respeito à persecução dos seus objetivos sociais.

**Palavras-chave:** Segurado especial; previdência; trabalhador rural.

**ABSTRACT:** The special insured as category of mandatory insured of the General Social Security moves increasingly in the achievement of their social rights. But the design of the pension legislative framework has undergone several changes so that it could reflect in an effectively and efficiently way in the reality experienced by farmworkers. Our times, against the insignificant contribution of the special insured to the social security system, there is a critical question about the legitimacy of their inclusion in the pension system. Despite the arguments against maintaining it on the pension system, the special insured is constitutionally covered up by the welfare system since this represents a highly supportive system and guided

in social protection. In this sense, a systemic and teleological legislative interpretation contributes significantly to build a social security ever more modern and efficient regarding to the pursuit of social goals.

**Keywords:** Special Insured; welfare, farmworker

## INTRODUÇÃO

A complexidade do arcabouço legislativo que contempla o segurado especial do Regime Geral da Previdência Social enseja uma análise minuciosa da abrangência legal na classificação e enquadramento dessa categoria de segurado obrigatório, regime de contribuição efetivamente adotado e benefícios previdenciários que possuam legitimidade para receber.

O conflito aparente entre normas e princípios constitucionais existe de maneira que ao mesmo tempo em que se espera um sistema previdenciário com regime financeiro e atuarial sólido e equilibrado (através do sistema contributivo), a previdência social representa um sistema solidário e eminentemente protetivo, garantindo assim, a cobertura social ao segurado acometido por alguns riscos sociais, tais como: idade avançada, doença, maternidade, morte, entre outros, representando algo que impossibilite ou fragilize sua capacidade laborativa de forma temporária ou definitiva.

Os recursos previdenciários são fundamentais para a melhoria das condições de vida, principalmente no meio rural, na medida em que reduzem o percentual de brasileiros que vivem na pobreza ou na extrema pobreza. Mas, além de movimentarem a economia e o comércio de pequenos e médios municípios, estes recursos previdenciários também agem no sentido de represar, de modo relativo, o êxodo rural e um possível aumento da favelização das grandes cidades.

Uma construção de novos parâmetros deve nortear uma atual concepção de previdência social, que deixou de ser um simples seguro para se tornar um direito social, proporcionado pelo Estado democrático de Direito a fim de tornar mais justa, pacífica e solidária a convivência entre os homens e amenizar as desigualdades consequentes de um modo de produção capitalista.

Atualmente um tema de muita polêmica é o regime contributivo do segurado especial e o momento em que o mesmo torna-se segurado do RGPS, contudo, como segurado

obrigatório que é tal como os demais, sua condição está estritamente ligada ao efetivo trabalho (como regra geral fato gerador de todas as contribuições previdenciárias), além disso, só é segurado obrigatório quem trabalha, e não seria diferente com o segurado especial, onde a lei expressamente estabelece que só pode ostentar tal posição quem efetivamente trabalha no meio rural de forma ativa, individualmente ou em regime de economia familiar.

A categoria do segurado especial gera grande celeuma entre os operadores de direito que litigam na área do Direito Previdenciário e conhecem a polêmica que envolve esta categoria. Desta forma, procura-se, com o trabalho em tela, realizar uma análise crítica da sua existência e evolução, bem como um aprofundamento teórico a respeito de sua classificação e reflexos no orçamento previdenciário, evidenciando principalmente sua demasiada importância na construção de uma sociedade justa e solidária, erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais, mostrando com isso uma realidade invisível a quem insiste em reduzir a previdência social a uma conta de somar e subtrair.

A coleta de dados será com base nas pesquisas teóricas e bibliográficas que terá a finalidade de conhecer e analisar as diferentes formas de contribuições científicas sobre o tema. O método de abordagem do problema é qualitativo, pois se analisam e registram as informações, interpretam-se os dados coletados, além da busca de identificação das causas e consequências do tema em geral. Neste tipo de abordagem leva-se em consideração que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito. Por fim, a análise e interpretação dos dados para a identificação do problema e proposições de soluções serão feitas através de análise crítica.

### **1.Evolução histórica do conceito de Segurado Especial**

O conceito de Segurado Especial atravessou algumas alterações legislativas ao longo de sua história, acarretando com isso diversas modificações na sua definição original, que funcionaram como dispositivos de adequação social e também evolução no sistema protetivo previdenciário.

O primeiro texto legislativo de efetiva aplicação e contribuição ao desenvolvimento conceitual do trabalhador rural acontece com edição da lei 4.214 de 1963, dispondo sobre o Estatuto Do Trabalhador Rural, que estabelece direitos e deveres do rurícola, regras gerais de

proteção ao trabalhador rural, conceito de empregado e empregador rural, além de especialmente instituir o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, “Fica criado o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.” (Art.158).

No que diz respeito ao conceito, a referida lei apresenta uma definição incipiente dos que labutam no meio rural. Segundo o art. 2 do Estatuto supracitado, o trabalhador rural é toda pessoa física que presta serviços ao empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago ou dinheiro “in natura”, ou parte “in natura” e parte em dinheiro, mostrando de forma objetiva o surgimento de uma nova categoria de trabalhador, agora legalmente definida.

Com o passar de alguns anos da criação do Estatuto do Trabalhador Rural, foi editada a lei complementar nº 11, de 25.05.1971, que institui o FUNRURAL (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural) apresentando novas possibilidades de enquadramento legal do Trabalhador Rural, definindo, basicamente, duas hipóteses de trabalhador rural: a pessoa física que presta serviço a empregador rural (empregado rural); e o produtor rural, como aquele que trabalha em terra própria ou não, de forma individual ou com ajuda de membros da família em mútua dependência e colaboração.

No que diz respeito aos prestações previdenciárias constantes na lei complementar nº 11 de 1971, pode-se considerar um enorme avanço protetivo, já que este diploma legal estabelece e destina a categoria dos trabalhadores rurais benefícios como aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão por morte do trabalhador rural, mas como é possível analisar estes benefícios ainda possuíam vasto conteúdo discriminatório frente aos trabalhadores urbanos, já que seus valores constituíam uma contraprestação estatal incapaz de suprir as reais necessidades do homem rural, também ganha destaque a concepção de benefício rural apenas pelo chefe ou arrimo de família, o que vai encontro com os modernos ditames constitucionais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 várias garantias foram explicitamente declaradas na carta constitucional, os trabalhadores rurais foram, provavelmente, os que tiveram maiores avanços em termos de cidadania e proteção social, com a nova carta, saíram de um sistema assistencialista, o Funrural, com ínfimas opções de benefícios, para um programa de proteção social universalista, inclusive, com base nos princípios de cidadania como a equiparação de direitos previdenciários aos trabalhadores urbanos e a equiparação do piso previdenciário, no valor de um salário mínimo, que nivelou os valores dos benefícios mínimos rurais e urbanos.

A regulamentação do texto constitucional somente ocorreu com a edição da lei 8.213, de 24.07.1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS), em cujo diploma se encontra novas definições como o surgimento do conceito de segurado especial (como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Finalmente, em 20/06/2008, foi sancionada a lei 11.718/08 que estabelece as novas regras de acesso a previdência pelo segurado especial, bem como define o enquadramento legal desta categoria de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Essa lei modificou várias características do segurado especial rural, incluindo particularidades que antes acarretavam, na prática, muitas polêmicas na sua interpretação.

## **2. Princípios do Direito Previdenciário Direcionados ao Segurado Especial:**

O sistema de Previdência Social, como parte integrante da Seguridade Social, por sua vez, com a promulgação da CF/88, logrou uma grande evolução, redimensionando sua cobertura social através de um maior número de protegidos, independentemente de sua força de trabalho e nível de capacidade contributiva, bem como selecionando e distribuindo suas prestações procurando atingir de forma plena os objetivos do sistema de seguridade social.

Interessante destacar que estes princípios basilares do Direito Previdenciário devem ser empregados numa interpretação sistêmica do caso concreto onde se discuta matéria referente à previdência social, ou seja, como função de auxílio ao Magistrado, já que exercem funções informativa, construtiva, interpretativa e informativa, todas estas de imensurável relevância na prática forense.

Segundo Sérgio Pinto Martins, “princípio é a base que irá informar e inspirar as normas jurídicas”. Através dessa definição é possível inferir o caráter universal, bem como sua condição de diretriz cujo conteúdo é determinante na elaboração e interpretação das normas. Alguns princípios previdenciários influenciam de forma direta nos direitos referentes aos segurados especiais do Regime Geral da Previdência Social, ampliando e consolidando a rede protetiva previdenciária cada vez mais presente no meio rural.

Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais:

Tem-se, neste princípio constitucional, uma das principais conquistas sociais dos trabalhadores que atuam no meio rural, norma que surge para diminuir a histórica diferença que o legislador ordinário sempre dispensou ao trabalhador rural, cerceando direitos anteriormente apenas previstos para os trabalhadores urbanos; diferença tal que agravou a questão social e afastou, por largo tempo, a população rural da proteção social.

A constituição federal prevê que a seguridade social será organizada com base na Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (CF/88, art.194, parágrafo único, II); uniformidade traduz a ideia de homogeneidade dos eventos ou contingências a que estão expostos os trabalhadores urbanos e rurais e necessidade de serem tratados de forma idêntica quando a ele submetidos; já a equivalência aplica-se no que tange ao aspecto quantitativo e qualitativo das prestações que lhe são asseguradas, ou seja, a equiparação proporcional das prestações em dinheiro e a extensão dos serviços que lhe são prestados, levando em consideração a forma de participação e custeio da previdência social.

Importante destacar que a isonomia prevista constitucionalmente não é absoluta. Tem-se neste princípio algumas mitigações, como a redução de cinco anos na aposentadoria por

idade destinada ao segurado especial do Regime Geral da Previdência Social. O sentimento de justiça, que deve orientar um sistema como o da seguridade social, exige a uniformização de regras, para que os benefícios sejam equivalentes para trabalhadores rurais e urbanos. O princípio da uniformidade e da equivalência impõe isso.

## **2.1 Princípio da Contributividade:**

A contributividade está definida na obrigatoriedade de contribuir para o sistema previdenciário por todos aqueles que exercem qualquer tipo de atividade laborativa, ou seja, tem-se, na atividade desenvolvida pelo segurado, o fato gerador da contribuição previdenciária obrigatória. Esta vinculação imediata entre trabalho e contribuição esta substanciada indisponibilidade da contribuição previdenciária do trabalhador.

A previdência social funciona como um seguro coletivo de combate direito aos riscos sociais, como invalidez e idade avançada. A carta constitucional elenca como características basilares do sistema previdenciário a contributividade e a filiação compulsória, mecanismos tais destinados à busca de um equilíbrio financeiro e atuarial. Foi a Emenda Constitucional nº 20/98 que trouxe para a redação do caput do artigo 40 da Constituição da República, além da regra geral do equilíbrio financeiro e atuarial, o princípio da contributividade. Esses elementos hoje se encontram tanto em normas constitucionais como infraconstitucionais.

Diante deste princípio de vinculação obrigatória a todos que fazem parte do sistema previdenciário, a totalidade da sociedade, sem distinção de profissões e categorias sociais, tem o direito de proteger-se dos riscos sociais, mediante contribuição ao sistema previdenciário; não seria diferente com os Segurados Especiais que vertem contribuições ao sistema desde 1971, embora os benefícios previstos na lei complementar 11/71 fossem bem mais restritos que o da lei atual. Hodiernamente, sempre que um segurado especial comercializa sua produção, contribui para a seguridade social, embora não seja sua a responsabilidade do recolhimento, já que, este fica a cargo da empresa ou cooperativa adquirente, salvo se o segurado vende a produção para pessoas físicas.

Outro aspecto de extrema utilidade a ser explanado é a relação estreita e integrada entre o princípio da contributividade e o princípio da equidade na forma de participação no custeio da Previdência Social, onde este princípio expressa que cada um contribuirá para a seguridade social na proporção de sua capacidade

contributiva, como temos na previdência um sistema eminentemente contributivo, esta contribuição não pode ser aplicada ao trabalhador de forma arbitrária, deve, portanto, estar proporcionalmente vinculada a renda do segurado, fazendo presente um postulado maior do direito: O princípio da equidade.

## **2.2 Valor do benefício não inferior ao salário mínimo vigente:**

Como analisado anteriormente, no desenrolar do desenvolvimento da categoria do segurado especial o processo de evolução da proteção social, bem como a busca por uma cobertura com maior amplitude e efetividade, aconteceu de forma gradativa e dialética, várias conquistas foram moldando a legislação previdenciária e com isso harmonizando seus preceitos com os modernos princípios constitucionais.

Um sistema protetivo com verdadeiras garantias que reflitam de forma direta na formação de uma sociedade mais justa e igualitária, um período onde os benefícios governamentais destinados ao trabalhador rural não possuam um limite mínimo, ou possuam valor inferior ao salário mínimo vigente num País, não atende aos reais objetivos da Previdência Social, que são o de proteção aos riscos sociais e substituição da renda do trabalhador quando diante destes riscos.

## **2.3 Princípio da Solidariedade:**

A extrema importância do direito de proteção social, como direito fundamental, para traduzir os objetivos e bases do Estado Democrático de Direito em legítima cobertura social capaz de suprimir as situações de necessidade, reduzindo a desigualdade social, somente poderá ser alcançada com base na solidariedade.

No âmbito do direito previdenciário, ele se faz presente no caput do art. 194 da CF que determina que a seguridade social compreenderá um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, com vistas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à



assistência social da população brasileira. É notória a presença do ânimo de atuação solidária do Estado e da sociedade em busca de um sistema verdadeiramente protetivo.

### **3 Comprovação do exercício da atividade rural**

De acordo com a Lei nº 8.212/91, os segurados especiais, como espécie do gênero segurados obrigatórios da Previdência Social, devem recolher contribuições sempre que comercializarem sua produção. Não havendo o recolhimento desta contribuição, o segurado especial precisa comprovar o exercício da atividade rural no momento em que vai requerer aposentadoria ou qualquer outro benefício previdenciário.

Este rol, bastante simplificado, não exaure as infinitas possibilidades de comprovação da atividade rural, mostra-se um rol eminentemente exemplificativo, onde sua finalidade é a comprovação consistente a atividade rural via indícios probatórios desta atividade. Estes documentos devem ser considerados para todos os membros do grupo familiar, para a concessão dos benefícios previstos no inciso I e parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, para o período que se quer comprovar, mesmo que de forma descontínua, quando corroborados com outros que confirmem o vínculo familiar, sendo indispensável a entrevista e, se houver dúvidas, deverá ser realizada com parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos e outros, conforme o caso.

A entrevista constitui um instrumento indispensável e determinante à comprovação do efetivo exercício da atividade rural, a forma com em que ela é ou foi exercida, e principalmente para confirmação dos dados contidos em declarações emitidas pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, com vistas ao reconhecimento ou não da comprovação da qualidade de segurado especial e posterior reconhecimento do direito ao benefício pleiteado, sendo quase obrigatória a sua realização, independente dos documentos apresentados e sempre que a concessão depender da homologação da declaração da entidade sindical.

Outro elemento de comprovação da atividade a ser considerado é a previsão legal que a prova da atividade rural deverá ser feita “ainda de forma descontínua”, pois quando este conceito for submetido à avaliação de um processo social contínuo da atividade probatória deve se levar em conta as limitações e dificuldades desta categoria, para que efetivamente seja efetiva

a comprovação da atividade rural. Esta descontinuidade se justifica a sensível diferença entre o trabalho urbano e rural, onde o urbano é sempre determinado em horário e área de atuação, já o trabalhador rural exerce as mais diversas atividades (Planta, colhe, cria animais, conserta cerca, faz carvão, cava poços) e também pode ocorrer que, em anos de seca ou de enchente, sequer possa exercer sua profissão, dada a absoluta impossibilidade material para tanto, ou seja, o trabalho descontínuo gera provas descontínuas, não seria diferente com o segurado especial.

É fundamental destacar que o documento apresentado como início de prova deve ser contemporâneo ao fato nele declarado, sem exigência de que se refira ao período a ser comprovado. Estes documentos serão considerados e valorados, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes e conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, quando casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.

#### **4.1 Novo sistema de cadastro do segurado especial**

A previdência social está preparando um sistema para os Segurados Especiais, o cadastramento de trabalhadores rurais, pescadores artesanais, indígenas e quilombolas antecederá a concessão automática de benefícios previdenciários. Toda lógica do cadastro buscará o reconhecimento de direitos para concessão de benefícios rurais sem a exigência de comprovação documental. Trata-se de cumprimento de uma determinação do presidente Luiz Inácio Lula da Silva de garantir maior cidadania ao homem do campo, ao mesmo tempo em que atendemos a uma antiga reivindicação dos movimentos sociais atuantes no meio rural.

Este programa de reconhecimento automático prevê o cruzamento do banco de dados da Previdência com os do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), da Secretaria Especial da Pesca e da Receita Federal do Brasil (RFB). O cruzamento das informações garantirá mais segurança ao processo e permitirá a certificação dos dados em benefício dos segurados cadastrados.

#### **4 ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE UM CARÁTER ASSISTENCIAL NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DESTINADOS AO SEGURADOS ESPECIAIS:**

Após a análise de vários aspectos relativos ao segurado especial pode-se compreender que esta categoria difere da lógica dos demais segurados (contribuinte-beneficiário), o que indubitavelmente exige uma interpretação sistêmica e arraigada de modernos princípios constitucionais, superando uma visão tradicional e buscando de forma gradativa novos horizontes na leitura do segurado especial.

Uma reflexão diante destes conceitos inerentes a Assistência Social faz com que seja questionado se os trabalhadores inseridos no meio rural, mais especificamente os segurados especiais, estariam encontrando amparo legislativo neste regramento constitucional referente ao Plano de Assistência Social promovido pelo Estado Brasileiro. Indaga-se, portanto, se os trabalhadores rurais estão inseridos no sistema previdenciário nacional no mesmo patamar de igualdade dos trabalhadores urbanos ou se recebem um tratamento mais vantajoso diante das circunstâncias fáticas.

Uma das críticas mais contundentes direcionadas aos segurados especiais diz respeito ao regime contributivo destes. Contudo, analisando o assunto de maneira teórica, seria incorreto afirmar que os segurados especiais não contribuem para o financiamento da seguridade social. A própria legislação previdenciária determina a existência de uma alíquota incidente sobre a comercialização dos produtos. Ocorre apenas que o mecanismo desta contribuição é diferente daquele previsto em lei para os demais segurados do Regime Geral.

Outro aspecto a considerar no que diz respeito ao regime contributivo dos segurados especiais é que na maioria das vezes esta contribuição referente à comercialização da produção do trabalhador rural não é repassada aos cofres públicos, ou seja, a prestação dos benefícios previdenciários a esta categoria de segurado muitas vezes não atende ao princípio do sistema contributivo, base da previdência social.

A Constituição Federal também define aspectos básicos referentes à organização e funcionamento da previdência social, norteados assim toda exegese previdenciária:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II- proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

A Previdência Social constitui, em sua essência, um sistema de seguro coletivo, de caráter contributivo e compulsório, e que tem por finalidade o oferecimento de um manto protetivo, tanto ao segurado como a seus dependentes, contra certas contingências ou riscos sociais; ademais, é de filiação obrigatória e observa o equilíbrio financeiro e atuarial. Enfrentar este conceito de forma isolada pode induzir o operador do direito a erros incontornáveis, já que, o direito como um todo é um sistema integrado de normas e princípios que devem se harmonizar para atender de forma eficiente a finalidade do sistema normativo.

Analisando o segurado especial no âmbito previdenciário verifica-se que esta categoria consta no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. É o que está previsto na lei (art. 12 da Lei 8.212/91 e art.11 da lei 8.213/91), diante desta definição podemos considerar que o tratamento dos benefícios destinados aos segurados especiais como de caráter assistencial não encontra amparo no nosso ordenamento jurídico. Mesmo que a legislação previdenciária não determinasse esta caracterização legal, pelo princípio do primado do trabalho é possível concluir que o trabalhador rural possui proteção de ordem social, a filiação compulsória legítima que todos os indivíduos que auferem renda proveniente da atividade laboral devem, obrigatoriamente, estar vinculados ao Regime de Previdência Social.

Apesar do tratamento diferenciado dado pela legislação previdenciária ao Segurado especial, não há um caráter assistencial na concessão dos benefícios previdenciários a esta categoria. Na realidade, existe um reflexo prático que influencia de forma direta na sociedade rural, já que, a economia de grande parte dos municípios onde predomina as atividades rurícolas, deriva destas prestações previdenciárias. Não se pode confundir assistencialismo

estatal e transferência de renda com previdência social, esta é o seguro social de quem contribui, uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados.

A previdência social rural é parte de um sistema sustentado pelo princípio da solidariedade social, diretriz maior sem a qual seria impossível organizar o sistema de proteção social. A respeito do tema de universalização do sistema previdenciário rural, Clovis Zimmermann enfatiza:

A previdência rural brasileira é inovadora ao universalizar o acesso da população rural brasileira ao benefício, sem que os beneficiários necessitem provar uma contribuição, mas apenas o exercício da atividade agrícola, aproximando-se assim do modelo Beveridgiano.

Uma interpretação moderna não pode estar adstrita exclusivamente a algum princípio, mesmo que este princípio, como é o caso do princípio da contributividade, seja base do sistema previdenciário, o aspecto compulsório do arcabouço legislativo previdenciário não exclui o segurado especial, pois, o que vincula esta categoria é o efetivo trabalho no meio rural. A inexigibilidade de contribuição pode aparentemente construir um caráter assistencialista, mas a Previdência Social agrega o segurado especial como destinatário de suas normas e princípios.

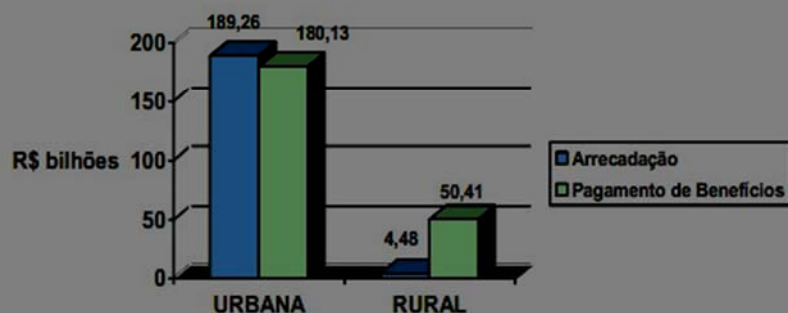
## **6. Impacto dos benefícios destinados ao Segurado Especial no Orçamento Previdenciário**

### **RGPS:**

Temos no orçamento previdenciário uma ferramenta que o Governo Federal dispõe para efetivamente alcançar objetivos sociais constitucionalmente estabelecidos. No entanto, este instrumento de fundamental importância para a sociedade deve estar devidamente equilibrado, para que tenha a capacidade de transformar a realidade social sem comprometer a sustentabilidade das finanças públicas.

Os benefícios destinados aos segurados especiais provocam um forte impacto financeiro no orçamento da previdência social, pois a arrecadação líquida é demasiadamente inferior ao total das despesas com benefícios previdenciários. O gráfico abaixo ilustra o atual contexto do orçamento previdenciário

**Gráfico 4 – Arrecadação líquida, despesas com benefícios previdenciários segundo a clientela – acumulado até outubro de 2011**



Fonte: MPS/SPPS, 2011.

A partir da análise do gráfico é notória a forte influência da concessão dos benefícios rurais no déficit previdenciário. Enquanto a população urbana contribui quase que de forma igualitária com o que é pago pelo governo federal em benefícios, os segurados especiais não chegam a arrecadar um décimo do valor pago em benefícios pela previdência social.

Apesar do caráter social destes benefícios rurais é importante analisar criticamente os reflexos econômicos de sua existência, já que o caixa da previdência social não é ilimitado e necessita de um regime financeiro e atuarial devidamente equilibrado para que este ramo da seguridade social continue desempenhando a sua fundamental função social.

O ponto crítico do custeio da “Previdência Rural” está evidenciado na sua incapacidade de autofinanciamento, pois os futuros beneficiários, na maioria das vezes, não possuem condições financeiras de contribuir para o sistema previdenciário, uma vez que estão inseridos numa agricultura de subsistência baseada na agricultura familiar. A única contribuição estabelecida legalmente ao segurado especial é a referente à sua produção primária, mas a realidade fática mostra ser raríssima a ocorrência de excedente de produção, já que produzem para o próprio consumo.

A comprovação da atividade do segurado especial via indícios probatórios do efetivo exercício da atividade rural isenta esta categoria da efetiva contribuição à previdência social, gerando uma aparente afronta ao princípio da contributividade, base fundante do sistema previdenciário.

Resta verificado no gráfico um evidente exemplo da aplicação do princípio da solidariedade, já que o Estado faz uso de parte do capital proveniente das contribuições dos trabalhadores urbanos para pagar grande parte dos benefícios dos trabalhadores rurais, com fulcro neste princípio, que norteia a previdência social.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

A introdução de instrumentos previdenciários direcionados proteção social no meio rural foi instituída tardiamente em nossa legislação, mas os últimos avanços foram consideráveis e refletiram de forma eficaz na melhoria da qualidade de vida dos que habitam no meio rural.

O sistema previdenciário rural existe no sentido de assegurar legalmente um padrão básico de proteção ao trabalhador do campo, influenciando de forma significativa na diminuição do êxodo rural, diminuição das desigualdades regionais e movimentação na economia dos municípios com área predominantemente rural.

O surgimento da categoria do segurado especial ampliou consideravelmente a cobertura previdenciária, mas em contrapartida fragilizou ainda mais o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, pois na área rural a participação da população como contribuintes ativos ainda é inexpressiva, já que suas atividades estão pautadas basicamente na agricultura familiar.

A possibilidade de comprovação do efetivo exercício da atividade rural via indícios probatórios aproxima cada vez mais o segurado especial do sistema protetivo. Contudo, é de fundamental importância destacar que este modo de prova da atividade rural não afasta a exigência legal da contribuição do segurado especial sobre a sua produção. O sistema previdenciário tem como postulado basilar o princípio da contributividade.

Apesar da importância do princípio da contributividade no sistema previdenciário, uma interpretação moderna do arcabouço legislativo que circunda e norteia a previdência social não

pode estar adstrita exclusivamente a algum princípio. Importante destacar que o que vincula o segurado especial como segurado obrigatório do RGPS (Regime Geral de Previdência Social) é o seu efetivo trabalho no meio rural, este labor contínuo que legitima o recebimento das prestações previdenciárias.

Como visto o princípio da solidariedade social norteia e sustenta a previdência social rural no Brasil, é sua diretriz fundamental, sem o qual seria praticamente impossível organizar e garantir eficácia ao sistema de proteção social. Uma visão agregadora deve permear toda a exegese previdenciária, um posicionamento tal que garanta aos segurados especiais todos os direitos sociais necessários para a legitimação desta categoria como parte integrante e participativa do sistema previdenciário.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro, Impetus: 2012

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios do Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: LTR, 1999

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários**. São Paulo, Leud: 2009.

BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. São Paulo, LTr: 2009.

HOVARTH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 7ª ed., São Paulo: QuartierLatin,2008.

PERSIANI, Mattia. **Direito da Previdência Social**. São Paulo: Quartier Lantin, 2009.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 12ª ed., Niterói: Impetus, 2010.

DELGADO, G. D (Org). **Avaliação Socioeconômica e Regional da Previdência Social Rural** – Relatório Metodológico. Texto para discussão. IPEA Brasília, março de 1999.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111718.htm)

[www.previdenciasocial.com.br](http://www.previdenciasocial.com.br)